



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.485 - SP (2011/0026070-1)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE : IVONE SADRIANO E OUTROS**  
**ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP147800**  
**EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S) - SP171103**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1996. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), firmou a seguinte orientação: "I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

2. No caso, a matéria impugnada no recurso diz respeito à inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária devida nas condenações da Fazenda Estadual ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos. O acórdão proferido pelo STJ concluiu pela aplicação do IPCA, a partir de 30/6/2009, como decorrência da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

3. Nesse contexto, não há qualquer modificação a ser feita no presente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgado, porquanto a matéria foi decidida em consonância com o entendimento do Pretório Excelso sob o regime da repercussão geral.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.485 - SP (2011/0026070-1)**

EMBARGANTE : IVONE SADRIANO E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP147800  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S) - SP171103

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ivone Sadriano e outros contra acórdão, proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo interno e manteve a orientação da instância de origem a respeito da incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1996 quanto aos juros moratórios devidos em razão da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias em favor de servidores públicos.

No apelo especial, os recorrentes limitaram-se a debater a impossibilidade de aplicar-se o disposto na Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1996, às ações ajuizadas antes da mencionada alteração legislativa, haja vista a natureza material da norma.

Essa tese, contudo, não foi acolhida pelo STJ, tendo-se negado provimento ao recurso especial por meio de decisão monocrática.

No âmbito do agravo interno, os recorrentes trouxeram a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 e o consequente provimento do apelo nobre. O órgão colegiado, por seu turno, negou provimento ao recurso sob o fundamento de que não seria possível o exame da inconstitucionalidade de lei no bojo do recurso especial.

Na sequência, foram opostos embargos declaratórios, nos quais os recorrentes apontaram a existência de omissão sobre a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Os aclaratórios foram rejeitados dada a ausência de qualquer vício de fundamentação.

Em seguida, foi manejado recurso extraordinário, o qual foi sobrestado para aguardar o julgamento de apelo submetido ao rito da repercussão geral pelo STF.

Por fim, o Ministro Humberto Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferiu despacho determinando o retorno dos autos, para a Segunda



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma aplicar o disposto no art. 1.040, II, do CPC, em virtude do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947 (Tema 810/STF).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.485 - SP (2011/0026070-1)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** De acordo com o art. 1.040, II, do CPC (sem destaques no original):

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

[...]

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), firmou esta orientação:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

No caso, o acórdão proferido na origem concluiu por aplicar imediatamente o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora, considerando que a condenação se refere ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos.

Eis a transcrição (e-STJ, fl. 415 – grifos apostos):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, excepcionalmente conheço dos embargos e lhes dou provimento, considerando a função primordial da Justiça de pacificar conflitos e afastar dúvidas que possam prejudicar a solução definitiva da lide.

Isso porque, com a modificação da Lei 9494/97 pela lei 11.960/2009, passou a existir controvérsia pretoriana, inclusive nesta própria Câmara, sobre a aplicabilidade da alteração aos casos em julgamento.

A meu ver, considerando o disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, que estatui regra principiológica atinente à aplicação da lei nova no tempo de que "a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue", é indubitoso que a lei nova se aplica imediatamente com sua entrada em vigor.

Desta forma, aplicam-se os juros da mora de 6% ao ano, nos termos da Lei 9.494/1997 (1) até a sua alteração pela Lei 11.960/2009 (2), a qual tem aplicação imediata a partir do dia da sua entrada em vigor.

Tal orientação, por seu turno, foi mantida por esta Corte Superior, a qual negou provimento ao recurso especial.

Destaco, por oportuno, que a matéria impugnada no apelo nobre e apreciada pela Segunda Turma do STJ se limitou ao exame dos juros de mora incidentes sobre a condenação e o percentual aplicável a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, nada tendo sido decidido a respeito da correção monetária nem dos juros de mora incidentes até junho de 2009. Para tanto, basta a leitura do seguinte excerto da petição recursal (e-STJ, fls. 431-433):

1. Cuida-se, aqui, de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, em que a ação foi ajuizada em 1º de setembro de 2008, quando estava em vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.01.

A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que em ações desta natureza a lei aplicável, precisamente por seu inafastável caráter material, é sempre aquela vigente na data do ajuizamento.

Todavia, o v. acórdão consignou que, aplicar-se-ia a Lei 11.960/09 a partir da data de sua vigência - com o que enseja este recurso com base na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. [...]



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2. [...]

Deve, portanto, ser reformado o v. acórdão de fls., no ponto que ordenou que a lei nova sobre juros fosse aplicada a ação antiga.

Nesse contexto, não há qualquer modificação a ser feita no presente julgado, porquanto a matéria foi decidida em consonância com o entendimento do Pretório Excelso sob o regime da repercussão geral.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026070-1

EDcl no AgRg no  
REsp 1.237.485 / SP

Números Origem: 6009622008 93493456 9349345600 994093731321  
99409373132150000

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONE SADRIANO E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP147800  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S) - SP171103

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVONE SADRIANO E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO CREDIDIO E OUTRO(S) - SP147800  
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S) - SP171103

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.